



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0016292-35.2013.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016292-35.2013.4.01.3300 CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCAS DI TULLIO  
GOMES BEZERRA - BA33112-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUCAS DI TULLIO GOMES BEZERRA - BA33112-A RELATOR(A):JAMIL  
ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0016292-35.2013.4.01.3300**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA (Relator em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância):**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "com esteio no art.487, I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de R\$7.272,32 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais, trinta e dois centavos), montante a ser atualizado a partir da data de cada dispêndio das parcelas que o compõem (v. itens "6" e "20" da Fundamentação supra); bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde a data do arbitramento (cf. Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios a contar do evento danoso (data das operações desautorizadas — 27/julho/2006)"



Argumenta o apelante que próprio julgador de 1º grau reconheceu que não havia prova produzida que permitisse a absoluta certeza do direito da Autora, tanto que fixou o "quantum" indenizatório de forma razoável. Sustenta que, além da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela CAIXA, não restou demonstrado o nexo causal entre o alegado dano e a conduta da Recorrente, que tenha promovido algum dano à imagem da ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, não se configurando, assim os requisitos ensejadores do pagamento de indenização a título de danos morais. Defende que a sentença deve ser reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, vez que inexistente, no seu entender, conduta dolosa ou culposa que possa ser imputada à CAIXA como causadora do suposto dano, inexistindo, assim, dano moral indenizável, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica que deixou de comprovar a perda da credibilidade no âmbito comercial. Entende ainda ter havido cobrança exorbitante de honorários advocatícios.

A parte autora interpõe apelação adesiva pleiteando a condenação da ré em litigância de má fé.

Contrarrazões ofertadas.

**É o relatório.**

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0016292-35.2013.4.01.3300**

---

**V O T O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA (Relator em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância):**



A sentença deve ser mantida.

O resgate não solicitado de aplicação financeira, bem como a indevida liquidação antecipada de empréstimo, ao arreio de qualquer pedido do correntista, configura indevida ingerência sobre o patrimônio do cliente, fatos que ensejam a necessidade de reparação de ordem material e moral.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. CEF E CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA.***  
***PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA PERTENCENTE A EMPRESA DA QUAL SUPOSTAMENTE SERIA SÓCIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CLÁUSULA MANDATO. ILEGALIDADE. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.***  
***IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. À luz da Súmula nº 563 do C. STJ, o contrato de previdência complementar aberto, ou seja, de ampla disponibilidade no mercado de consumo, sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor.***  
***II. Ao contrato bancário de conta poupança aplica-se o CDC, conforme entendimento assentado perante o C. STJ, objeto da Súmula nº 297 daquela Corte Superior.*** ***III. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responsabiliza-se de maneira objetiva pelos danos decorrentes dos serviços por ele prestados.*** Assim, para configuração de seu dever de indenizar, basta a demonstração de que houve prestação de serviços, danos e nexo de causalidade entre ambos.  
***IV. A responsabilidade em questão é afastada, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC mediante a comprovação, por parte do fornecedor, que o seu serviço foi prestado de maneira correta, sem vícios, ou de que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro pelo dano suscitado, havendo, no caso inversão do ônus da prova ope legis, ou seja, o ônus de comprovar tais fatos é do fornecedor em razão da própria previsão legal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.*** ***Precedentes.*** ***V. Caso em que houve resgate de valores objeto de contrato de previdência privada, que as réis comprovaram, sem autorização expressa pela parte autora, com sua transferência para conta poupança e, posteriormente, para conta pertencente à empresa na qual supostamente figurava como sócio, sem, contudo, anuência prévia de sua parte, a configurar exercício de cláusula mandato.*** ***VI. É abusiva a atuação do ente bancário que procede à transferência automática de valores entre as contas de seus clientes para pagamento de dívidas por ele titularizadas cláusula mandato sob pena de se configurar exercício arbitrário das próprias razões.*** ***Precedentes.*** ***VII. Inexistentes nos autos os alegados contratos com autorizações para débitos.*** ***VIII. Indenização por danos materiais devida em quantia equivalente ao valor aplicado, excluída a quantia retirada da conta poupança onde creditados os respectivos valores de resgate, indevidamente resgatado de contrato de previdência privada, com***



*incidência dos rendimentos pelo período de duração da carência da avença. IX. Incabível a repetição em dobro dos valores resgatados, nos termos do art. 42, parágrafo único CDC, porque não demonstrada cabalmente má-fé. Precedentes. X. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação da honra e da confiança do autor, em consonância com entendimento jurisprudencial. X. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (itens VIII e X).*

*(AC 0010840-58.2011.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/04/2018 PAG.)*

**CIVIL E CONSUMIDOR. CEF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO NORMATIVA DO BANCO CENTRAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CLIENTE. NECESSIDADE. ABALO PSÍQUICO. DANO MORAL. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. MONTANTE RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**SUCUMBÊNCIA DA CEF.** I - O Banco Central do Brasil, por meio de Resolução nº 3695/2009, determina que o cliente deve autorizar por escrito ou por meio eletrônico a realização de aplicações financeiras em fundos de investimento, o que não se verificou, na espécie. II - Na espécie dos autos, o esforço empreendido pelo autor, incluída a necessidade de ajuizar ação, para resolver situação em que fora injustamente envolvido não pode ser considerado mero dissabor. Há abalo psíquico, decorrente da conduta danosa, advindo daí o dever de indenizar (AC 0024637-18.2008.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/11/2013). III - Nesse contexto, sopesando a condição econômica da Caixa Econômica Federal, bem como sua reincidência em comportamentos desse jaez, é razoável o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. IV Descaracterizada a sucumbência recíproca reconhecida na sentença, deve a CEF arcar com honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCPC. V - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF desprovida. Sentença reformada.

*(AC 0012772-40.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/01/2019 PAG.)*

Os danos foram prudentemente verificados pelo juízo de origem. Com efeito, no que se refere ao dano material, a sentença destaca que o valor apresentado por cálculo proposto pela parte autora afigura-se razoável e compatível com os fatos apontados no processo, não sofrendo impugnação específica da parte contrária:



*“Quando ao dano material objetivo, o valor da reparação é extraído dos lançamentos compilados, já referidos no item “6” supra, revelando-se o pedido nessa quadra consentâneo com tais registros. Acolho, portanto, o cálculo proposto como “dano material emergente total” às fls.05106, referendando o valor ali obtido — R\$7.272,32 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais, trinta e dois centavos) -, até porque, para além de assentado nos documentos e extratos que guarnecem a inicial, não mereceu impugnação específica da ré.”*

Os danos morais também foram arbitrados com parcimônia, atento o julgador às circunstâncias do caso concreto, em especial, as condições da entidade causadora do dano e da parte que experimentou o prejuízo de ordem moral:

*“Olhos postos nos critérios alinhados ao norte, atento aos objetivos das condenações dessa natureza, à solvabilidade e poderio econômico da entidade “causadora do dano” e às condições da vítima, além das singularidades do caso, tenho por razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que, embora variando do pleito inaugural, chegou a ser propugnado pela própria autora, na promoção de fl.67 e verso”*

Pretende a parte autora, em apelação adesiva, a condenação da ré Caixa à litigância de má fé, ao argumento de “que houve retardo do processo por cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a data da petição da Apelada informando a possibilidade de conciliação com a parte Apelante (fl. 92) e a presente data, na qual a Apelada, manifestamente, praticou atos processuais alterando a verdade dos fatos, provocando incidentes manifestamente infundados e opondo resistência injustificada ao andamento do processo para o julgamento da lide, procedendo sempre sem a devida lealdade e boa-fé processual”.

Ocorre que não se pode depreender desses atos processuais, por si sós, conduta dolosa no propósito de procrastinar o andamento do feito. Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte Regional:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que, na ação em que busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a parte autora se limitou a apresentar alegações genéricas quanto aos danos*



*do imóvel, sem especificá-los. 2. Nos casos em que tenha o juiz considerado que a petição inicial não especifica devidamente seu pedido e, com base no art. 321 do CPC, determina que a parte autora emende a inicial, não tendo a parte se manifestado ou tendo insistido nas mesmas alegações, deve-se, de fato, considerar inepta a inicial. Contudo, se o juiz simplesmente indefere a petição inicial, ou julga improcedente o pedido, sem dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, sanando, assim, as irregularidades apontadas, configurase cerceamento de defesa, devendo, nesse caso, ser anulada a sentença e retornarem os autos à primeira instância para a devida instrução processual. 3. Na hipótese, porém, a parte autora trouxe com a inicial documentos essenciais ao ajuizamento da ação, como é o caso do contrato de aquisição do imóvel e da apólice de seguro habitacional, implicando em negativa de acesso à jurisdição o indeferimento do pedido, sem permitir à parte a produção da prova das suas alegações. 4. Em se tratando de ação em que a parte autora pretende a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais, pela eventual existência de vícios de construção no imóvel, a perícia deve ocorrer *in loco*, de modo a se verificar a existência ou não dos alegados vícios de construção, perícia essa a ser realizada por técnico especializado. 5. Em julgamento realizado na Primeira Turma desta Corte, decidiu-se que a prova não é desta ou daquela parte, e sim do próprio juízo, que deve valorar o teor probante do laudo pericial, com a observância das formalidades para tanto estabelecidas, de modo a se convencer da veracidade dos fatos alegados na inicial, constituindo-se, a negativa da realização de prova, em cerceamento de defesa, tornando necessária a anulação da sentença para que a referida perícia seja realizada (AC 006083051.2016.4.01.3800, Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - Primeira Turma, PJe 14/12/2020). 6. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a imposição de multa em razão de litigância de má-fé imprescinde da comprovação de dolo, fraude ou outro ardil utilizado como meio de ludibriar a Justiça. Precedentes deste Tribunal. 7. No caso dos autos, é incabível a condenação da parte autora por litigância de má-fé, tendo em vista que, nas ações em que se alega vícios de construção em imóveis oriundos de programas de baixa renda, como o Minha Casa, Minha Vida, é comum a homogeneidade dos empreendimentos, e a utilização de laudo pericial considerado genérico, por repetir avaliações nos defeitos dos imóveis, não impõe, de per si, a condenação da parte autora por litigância de má-fé, sendo o caso de improcedência do pedido. 8. Apelação da parte autora provida, para, afastando as questões preliminares, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que, processada a ação, seja oportunamente realizada a perícia necessária ao julgamento meritório do pedido.*

*(AC 1001889-18.2020.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/07/2022 PAG.)*



*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Marcio da Luz Quintiliano, em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, sob a alegação de que o apelante foi devidamente notificado para purgar a mora, e condenou o autor em litigância de má-fé. 2. O Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) foi instituído pela Lei n. 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, nos termos do artigo 1º da referida lei. 3. Foi apresentado pela Caixa Econômica Federal, o Ofício 19100/2017-CAIXA que intimou o apelante para purgar a mora, informando os valores devidos. O referido Ofício foi devidamente assinado pelo Sr. Marcio da Luz Quintiliano, comprovando que a consolidação da propriedade discutida nestes autos obedeceu à norma expressa no art. 26, §§ 3º e 4º e 27 da Lei n. 9.514/97. 4. No que concerne à possibilidade de purgar a mora nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que é possível a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, admite-se que o apelante proceda à purgação da mora pelo valor integral da dívida atualizada com o acréscimo das despesas comprovadas pelo agente financeiro no procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial. 6. No que tange à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de realização de audiência de conciliação, a jurisprudência da 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal entende que vigora no ordenamento jurídico o princípio de que não há nulidade sem comprovação de prejuízo. Desse modo, não comprovado pela parte o prejuízo decorrente da não realização de audiência de conciliação, não há que se falar em nulidade da sentença. 7. Não se verifica na hipótese dos autos litigância de má-fé do apelante, pois inexistentes quaisquer dos itens tipificados do art. 17 do CPC. 8. Apelação provida.*

*(AC 1000215-69.2017.4.01.3824, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/03/2021 PAG.)*

Os honorários foram fixados razoavelmente, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com à norma processual em vigor (artigo 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios recursais, acrescendo em 2% à condenação determinada na sentença, conforme previsão do artigo 85, §11, da norma processual referida.



Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

**É o voto.**

---

**DEMAIS VOTOS**

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA **Processo  
Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0016292-35.2013.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016292-35.2013.4.01.3300

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: ----- e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS DI TULLIO GOMES BEZERRA - BA33112-A**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUCAS DI TULLIO GOMES BEZERRA - BA33112-A**

---



## EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. CEF. RESGATE DE INVESTIMENTO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO SEM SOLICITAÇÃO DO CLIENTE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. MONTANTE RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA CEF.

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face desentença que julgou parcialmente procedente o pedido, “com esteio no art.487, I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de R\$7.272,32 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais, trinta e dois centavos), montante a ser atualizado a partir da data de cada dispêndio das parcelas que o compõem (v. itens “6” e “20” da Fundamentação supra); bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde a data do arbitramento (cf. Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios a contar do evento danoso (data das operações desautorizadas — 27/julho/2006)”. A parte autora interpõe apelação adesiva pleiteando a condenação da ré em litigância de má fé.
2. A sentença deve ser mantida. O resgate não solicitado de aplicação financeira, bem como a indevida liquidação antecipada de empréstimo, ao arrepro de qualquer pedido do correntista, configura indevida ingerência sobre o patrimônio do cliente, fatos que ensejam a necessidade de reparação de ordem material e moral. Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte Regional: “A responsabilidade em questão é afastada, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC mediante a comprovação, por parte do fornecedor, que o seu serviço foi prestado de maneira correta, sem vícios, ou de que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro pelo dano suscitado, havendo, no caso inversão do ônus da prova ope legis, ou seja, o ônus de comprovar tais fatos é do fornecedor em razão da própria previsão legal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. V. Caso em que houve resgate de valores objeto de contrato de previdência privada, que as rês comprovaram, sem autorização expressa pela parte autora, com sua transferência para conta poupança e, posteriormente, para conta pertencente à empresa na qual supostamente figurava como sócio, sem, contudo, anuênciia prévia de sua parte, a configurar exercício de cláusula mandato.” (AC 0010840-58.2011.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/04/2018 PAG.) “O Banco Central do Brasil, por meio de Resolução nº 3695/2009, determina que o cliente deve autorizar por escrito ou por meio eletrônico a realização de aplicações financeiras em fundos de investimento, o que não se verificou, na espécie. II - Na espécie dos autos, o esforço empreendido pelo autor, incluída a necessidade de ajuizar ação, para resolver situação em que fora injustamente envolvido não pode ser considerado mero dissabor. Há abalo psíquico, decorrente da conduta danosa, advindo daí o dever de indenizar (AC 0024637-18.2008.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/11/2013)” (AC 001277240.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 QUINTA TURMA, e-DJF1 22/01/2019 PAG.)
3. Os danos foram prudentemente verificados pelo juízo de origem. Com efeito, no que se refere ao dano material, a sentença destaca que o valor apresentado por cálculo proposto pela parte autora afigura-se razoável e compatível com os fatos



apontados no processo, não sofrendo impugnação específica da parte contrária. Os danos morais também foram arbitrados com parcimônia, atento o julgador às circunstâncias do caso concreto, em especial, as condições da entidade causadora do dano e da parte que experimentou o prejuízo de ordem moral.

4. Pretende a parte autora, em apelação adesiva, a condenação da ré Caixa à litigância de má fé, ao argumento de “que houve retardio do processo por cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a data da petição da Apelada informando a possibilidade de conciliação com a parte Apelante (fl. 92) e a presente data, na qual a Apelada, manifestamente, praticou atos processuais alterando a verdade dos fatos, provocando incidentes manifestamente infundados e opondo resistência injustificada ao andamento do processo para o julgamento da lide, procedendo sempre sem a devida lealdade e boa-fé processual”. Ocorre que não se pode depreender desses atos processuais, por si sós, conduta dolosa no propósito de procrastinar o andamento do feito. Precedentes: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a imposição de multa em razão de litigância de má-fé imprescinde da comprovação de dolo, fraude ou outro ardil utilizado como meio de ludibriar a Justiça.” (AC 1001889-

18.2020.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/07/2022), AC 1000215-69.2017.4.01.3824, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/03/2021.

5. Os honorários foram fixados razoavelmente, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com a norma processual em vigor (artigo 86 do Código de Processo Civil). Devem ser majorados os honorários em 2% sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, conforme previsão do artigo 85, §11, da norma processual referida.

6. Apelação da CEF e apelação adesiva da parte autora desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e à apelação adesiva da parte autora.

Sexta Turma do TRF da 1<sup>a</sup> Região, 29 de agosto de 2022.

**Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha**

Relator, em auxílio

